



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2360397-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANE RIBEIRO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Viviane Ribeiro. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Criminal nº 2360397-78.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **VIVIANE RIBEIRO**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Vigésima Quarta Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.052

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA, COM BASE NO JULGAMENTO DO RE Nº 635.659 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação da agravante à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, nas dependências do CDP Vila Independência, 01 porção de maconha, com massa líquida de 9,9g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Revisão Criminal: (i) absolvição, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal.

3. Ausência de prova nova.

4. “Conforme jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (AgRg no HC 762132/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ªT., DJe: 24.11.2022).

5. A materialidade e a autoria do crime foram

suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

6. “Com o devido respeito a tese desenvolvida pela Defesa técnica e mesmo pela própria acusada, a penitenciária não é um local para onde normalmente usuários de maconha se dirigem afim de consumir esta droga. Muito mais simples e menos arriscado é fumar maconha em praças, praias, e até na rua, como se tem verificado nos dias de hoje. Não adentrar a um presídio para essa finalidade. É evidente que a maconha seria entregue a terceira pessoa, em ato típico de traficância. Tal pessoa provavelmente seria o companheiro da ré, mas isso não ficou demonstrado e também não tem nenhuma relevância, certo que a droga seria entregue a alguém, não importa quem”.

7. A agravante Viviane, que já era defendida pela Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, ao final da audiência, declararam que “NÃO queriam recorrer”.

8. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

9. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Viviane Ribeiro**, condenada em primeira instância à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, nas dependências do CDP Vila Independência, 01 porção de maconha, com massa líquida de 9,9g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A agravante, **que já era defendida pela Defensoria Pública**, assim como o Ministério Público, ao final da audiência, declararam que “NÃO queriam recorrer”.

A agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando sua absolvição, por atipicidade de conduta, com base no

julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A agravante busca sua absolvição, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Destaca-se a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no HC Nº 981098/SP, impetrado contra v. acórdão prolatado em Revisão Criminal, em que a Defensoria Pública também buscava a absolvição do revisionando, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga (inferior a 40g de maconha) era para uso pessoal:

“Conforme jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).

Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

[...] 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos

que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do modus operandi, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.030/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 21.6.2024; AgRg no HC n. 876.392/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no HC n. 908.683/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 914.832/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 749.758/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22.11.2022; AgRg no HC n. 839.138/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024.

Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC n. 911.442/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; AgRg no HC n. 854.955/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

[...]

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício [...] Ante o exposto [...] indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus [...]” (HC n. 981.098, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJEN 20/02/2025) (grifos nossos).

No caso dos autos, a condenação da agravante por tráfico de drogas foi suficientemente motivada, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(...) A autoria também restou comprovada nesta audiência de instrução.

A agente penitenciária Sonia de Paiva disse que: a ré passou no scanner e fez uma sombra no sutiã; foram olhar para ver o que era; tratava-se de maconha; a acusada disse que era para uso próprio; estava na costura do sutiã.

O agente penitenciário Regis Ribeiro da Silva informou que: achou uma imagem estranha no scanner; tinha um material estranho na roupa da acusada; a ré disse que era para uso próprio; a acusada tinha ido visitar o companheiro.

A acusada em seu interrogatório admitiu a posse da droga apreendida e afirmou: estava com a maconha no sutiã no dia dos fatos; ia utilizar a droga dentro da penitenciária; somente ela ia usar, porque o companheiro não usa drogas; o companheiro se chama Rodrigo.

Dito isto, diante do contexto probatório formado no curso do processo, é de rigor a condenação da acusada, como passo a expor.

Segundo o narrado pelos agentes penitenciários ouvidos perante este juízo, eles exerciam suas funções, efetuando revistas dos visitantes que ingressariam na penitenciária, quando a acusada passou pelo scanner corporal, onde constatou-se a existência de material estranho em suas vestimentas. Em revista pessoal, retiraram da bainha do top da ré, um invólucro de maconha.

A ré, em interrogatório, confessou que tinha entorpecentes em sua posse e narrou que foi até o local dos fatos para visitar seu companheiro, que se encontra preso por tráfico de drogas e que levou consigo entorpecentes, pois iria utilizar a maconha dentro da penitenciária.

Com o devido respeito a tese desenvolvida pela Defesa técnica e mesmo pela própria acusada, a penitenciária não é um local para onde normalmente usuários de maconha se dirigem afim de consumir esta droga. Muito mais simples e menos arriscado é fumar maconha em praças, praias, e até na rua, como se tem verificado nos dias de hoje. Não adentrar a um presídio para essa finalidade.

É evidente que a maconha seria entregue a terceira pessoa, em ato típico de traficância. Tal pessoa provavelmente seria o companheiro da ré, mas isso não ficou demonstrado e também não tem nenhuma relevância, certo que a droga seria entregue a alguém, não importa quem.

Desta forma, é de rigor a aplicação da majorante prevista no artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, pois o crime foi cometido nas dependências de uma unidade do sistema prisional, aumentando a pena da acusada, em 1/6, ante o caráter reprovável da conduta. Ante a primariedade da acusada e a pequena quantidade de droga apreendida em sua posse, é de rigor a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diminuindo a pena da acusada em 2/3. (...)”.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Viviane Ribeiro**.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica